



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 2020

*Extingue o Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.*

CD/20981.54249-42

### EMENDA N° \_\_\_\_\_

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 946, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no caput, passarão à propriedade do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O Conselho Curador do FGTS definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.”

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que as contas abandonadas do Fundo PIS/PASEP passem a integrar o patrimônio do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador; bem como que a disciplina acerca dessa transferência seja elaborada pelo Conselho Curador do FGTS, uma vez que a MP em tela transfere para o FGTS os recursos do Fundo PIS/PASEP (art.2º).

O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. A principal fonte de recursos do FAT é composta pelas contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, criado por meio da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art. 239, os recursos provenientes da arrecadação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA**  
**PSOL/RS**

CD/20981.54249-42

das contribuições para o PIS e para o PASEP foram destinados ao custeio do Programa do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. As cotas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP foram mantidas, como direito adquirido dos seus participantes. Apenas cessou o fluxo de ingresso de novos recursos das contribuições naquele fundo, que passaram a custear os programas acima referidos.

A regulamentação do Programa do Seguro-Desemprego e do Abono a que se refere o art. 239 da Constituição ocorreu com a publicação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Essa lei também instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Dessarte, resta lógico, necessário e justo que os recursos das contas individuais do PIS/PASEP quando consideradas abandonadas passe a integrar o patrimônio do FAT.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

---

**FERNANDA MELCHIONNA**

**PSOL/RS**